

RELIGIÃO: A FUNÇÃO SOCIAL DA FÉ

RELIGION: THE SOCIAL FUNCTION OF FAITH

CLAYTON REIS

Pós Doutor em Direito pela Universidade Central de Lisboa. Doutor em Direito negocial pela UFPR; Mestre em Direito Negocial pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM. Professor permanente do PPGD – Doutorado e Mestrado – do ANIMA UNICURITIBA; Professor Titular de Direito da UTP; Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Magistrado em Segundo Grau aposentado do TJPR.

NEI CALDERON

Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA/PR. Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Especialista em Gestão de Serviços Jurídicos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP). Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas em Ciências Políticas e Jurídicas (IPOJUR). Sócio fundador do escritório Rocha, Calderon e Advogados Associados, militante nas áreas de direito bancário, recuperação de crédito e recuperação de empresas.

RESUMO

Objetivo: estudar o impacto da religião – da fé, da crença - na satisfação da pessoa que lhe é fiel, bem como de sua importância como instrumento de pacificação social. O conceito de religião é objeto de análise, de forma a permitir a sua inserção dentre os bens tutelados juridicamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a inserir a liberdade de religião como decorrência do exercício da liberdade de pensamento (ou de consciência), de manifestação de pensamento e de expressão.

Metodologia: utiliza-se o método dedutivo, mediante o procedimento qualitativo, por meio da análise bibliográfica, mediante a leitura de obras e artigos científicos, e também documental, representada por dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Resultados: considera-se que a religião – a fé, a crença – está presente na humanidade desde a Antiguidade, com muita importância, e norteia hábitos e condutas, princípios e valores; espera-se demonstrar a respectiva função social. Evidencia-se que o direito ao exercício da fé e à liberdade religiosa devem ser tutelados, diante da importância social e por estarem na órbita da dignidade da pessoa humana. Assim, a liberdade religiosa deve ser objeto de garantia ampla ao considerar a função social inerente à religião.

Contribuições: o presente estudo traz como contribuição os esclarecimentos e a discussão de um tema atual, ligado à dignidade da pessoa humana, à responsabilidade social e à função social.



Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana; Liberdade de manifestação do pensamento; Religião. Responsabilidade social; Função social da religião.

ABSTRACT

Objective: *to study the impact of religion - faith, belief - on the satisfaction of the person who is faithful to it, as well as its importance as an instrument of social pacification. The concept of religion will be the object of analysis, in order to allow its insertion among the goods legally protected by the principle of human dignity, in order to include freedom of religion as a result of the exercise of freedom of thought (or conscience), of manifestation of thought and expression.*

Methodology: *the methodology used is deductive, using a qualitative research procedure, through bibliographic analysis, by reviewing scientific works and papers, and also documentary, represented by provisions of the Constitution of the Federative Republic of Brazil.*

Results: *Considering that religion – faith, belief – has been present in humanity since Antiquity, with high importance, guiding habits and behavior, principles and values, it is expected to demonstrate its respective social function. In this way, it will be evident that the right to exercise the faith and religious freedom must be protected, given their social importance and because they are in the orbit of the dignity of the human person. Religious freedom must be fully guaranteed, considering the social function inherent to religion.*

Contributions: *this study brings as a contribution the clarification and discussion of a current topic, linked to human dignity, social responsibility and social function.*

Keywords: *Principle of human dignity. Freedom of expression. Religion. Social responsibility. Social function of religion.*

1 INTRODUÇÃO

A religião deve ser um instrumento de satisfação e de realização pessoal, que contribui, conseqüentemente, para a pacificação social. Assim, restaria evidenciada a função social da religião e a necessidade de tutela jurisdicional ao seu exercício.

O exercício da religião ultrapassa a esfera individual ou coletiva, para caracterizar o exercício de uma liberdade de expressão do pensamento voltada a uma fé. A partir desta premissa, a religião deve ser inserida como bem juridicamente tutelado pelo princípio da dignidade humana e, em decorrência, pela liberdade de pensamento (ou de consciência), de manifestação do pensamento e de expressão, corolários necessários para o exercício da liberdade religiosa.

A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão – em sentido amplo – são conceitos inerentes e exigidos de uma sociedade que pretenda caracterizar-se como democrática. No entanto, há limites: essas liberdades não podem servir de fundamento para que se estimulem condutas delituosas ou a propagação de discursos de ódio, em especial em relação à religião adotada por qualquer pessoa.

A religião está presente na maior parte das civilizações, desde a Antiguidade, ao apresentar como traço característico a fé no divino, que se vincula ao ser humano como algo sagrado, acima de valores materiais, que representa a possibilidade de praticar a religião. Neste contexto, a religião deve compreender um *status* diferenciado dentre os valores amparados pela dignidade da pessoa humana.

Cada ser humano que adotou uma religião livremente, cuja transmissão pode ocorrer por meio de ascendentes, bem como pela cultura a que ele se vincula, deve ter o direito ao respeito por parte da sociedade, dada a importância deste valor para si.

Com a formação dos Estados laicos, fortaleceu-se o conceito de um governo emanado do povo e para o povo, de forma a instituir a base para um regime democrático, livre de interferências religiosas.

As liberdades de pensamento e de expressão devem ter por limite a questão humana, de forma a respeitar os valores da pessoa, inclusive quanto ao respeito à religião que cada ser humano adota para a sua fé e aos respectivos símbolos representativos.

A visão da religião como instrumento de pacificação social é questionada por alguns estudiosos, ao defender que a intolerância religiosa tornou-se uma mazela social, disseminada em especial na *internet*. Neste contexto, as manifestações de cunho religioso ultrapassam a liberdade de manifestação religiosa e configuram discurso de ódio; fomentam violência e instabilidade social (COSTA; ANDRADE, 2017, p. 478).

O que predomina no exercício da fé é a satisfação e a realização pessoal dos respectivos fiéis, situação que de fato – e incontestavelmente – resulta em pacificação social, desde que o seu exercício considere a fé pela fé, e não a concorrência ou a competição entre as religiões diferentes. Não se pode buscar uma religião superior ou *melhor* que as demais, mas certamente considerar como premissa inquestionável a liberdade religiosa, cujo valor deve ser tutelado juridicamente.

Em 21 de janeiro de 2019, em que se comemora o Dia Nacional de Combate à

Intolerância Religiosa, ocorreu a reunião de abertura do Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença do Estado de São Paulo. Conforme divulgado naquela época:

O estado de São Paulo é o pioneiro e único estado da Federação a possuir, com o Fórum, um espaço democrático de diálogo, criado por lei estadual, com competência para implementar política de estado de enfrentamento e combate à intolerância religiosa e promoção da cultura de paz e liberdade de crença.

[...]

O secretário da Justiça reforçou que o Fórum Inter-religioso fortalecerá ações que fomentem a pacificação social, tornando as instituições mais fortes e garantindo melhores resultados para a coletividade. Observou que, tanto quanto a tolerância, é necessário o exercício do respeito.

[...]

O Fórum Inter-religioso tem como missão propor políticas públicas que respeitem as diferenças, incentivem a liberdade de expressão e estimulem a cidadania para a promoção da cultura de paz, além de combater a intolerância religiosa e buscar soluções e canais para denúncias de violações de direitos. Busca, ainda, defender a dignidade humana, o direito inviolável à liberdade de consciência e de crença e a livre participação em cultos religiosos, assim como a proteção aos locais de culto e liturgias, assegurados pela Constituição Federal. (BERNA, 2019, p.1).

Na reunião em comento, os integrantes do Fórum manifestaram preocupação sobre o crescimento dos registros de casos de intolerância religiosa no Estado de São Paulo, o que mostra a importância dada ao tema.

A liberdade religiosa deve ser objeto de garantia ampla, em especial diante da função social inerente ao exercício da fé em uma religião.

2 RELIGIÃO

A palavra *religião* origina-se da expressão latina *religio*. Apesar de haver debates a respeito do significado da expressão, a interpretação mais aceita refere-se à atribuição à palavra do significado de *religar*, parte-se da premissa de que por meio da religião o homem religa-se aos deuses e ao sagrado (RODRIGUES, 2020, p.1-2).

Atualmente, a religião faz referência ao conjunto de crenças e de visões do mundo que formam as noções de espiritualidade e de sagrado do ser humano (SILVA, 2016, p.1-2); portanto, religião é o conjunto de crenças que faz o ser humano acreditar



na existência de uma entidade ou de um ser superior.

A religião também pode ser definida como um conjunto de princípios, crenças e práticas de doutrinas religiosas baseadas em livros sagrados, que unem os seus seguidores numa mesma comunidade moral, como por exemplo a Igreja (SIGNIFICADOS, 2021, p.1).

O ser humano pratica a religião desde a Antiguidade e era frequentemente utilizada para explicar os fenômenos da natureza. Cada religião compreende as suas particularidades: as suas histórias sagradas, os seus símbolos, contos e o seu código de conduta.

Classifica-se as diversas religiões a partir das entidades objeto de crença, nos seguintes termos: (i) politeístas: permitem a crença em mais de um deus; (ii) monoteístas: permitem a crença em apenas um deus; e (iii) panteístas: baseia-se na crença em espíritos da natureza (SANTOS, 2019, p.1-2).

Adicionalmente, destaca-se o ateísmo, representado pelo ceticismo; ou seja, a *crença* das pessoas que não acreditam em tipo algum de religião e que não acreditam na existência do divino (ROSA, 2018, p. 27-29).

Conforme definido na Constituição da República de 1988 (CF 1988), o Brasil é um Estado laico, que garante liberdade religiosa e de culto a todas as pessoas que neste residem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A CF 1988 estabelece o convívio harmônico entre todas as religiões, cuja premissa deve ser sempre preservada e, em especial, buscada, diante da identificação de condutas discriminatórias em relação a várias religiões.

O censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, apurou que os brasileiros manifestaram-se como: (i) católicos: 64,6%; (ii)

evangélicos: 22,2%; (iii) sem religião: 8%; (iv) espíritas: 2%; (v) religiões de matriz africana: 0,3%; e (vi) outras religiões: 2,7% (IBGE, 2021, p.1).

Todos os tipos de religião têm os seus fundamentos, alguns baseiam-se em diversas análises filosóficas, que explicam o que são os seres humanos e porque vieram ao mundo. Outras religiões sobressaem-se pela fé e por ensinamentos éticos extensos (SIGNIFICADOS, 2021, p.1).

As pessoas buscam satisfação nas práticas religiosas ou na fé para superar o sofrimento e alcançar a felicidade. Neste contexto, a religião exerce função relevante de instrumento de pacificação social, mediante o prazer – por assim dizer – conferido aos respectivos fiéis. É o momento de esquecer os problemas materiais e valorizar a realização espiritual, da mente e da alma, que servirá de impulso para retomar o enfrentamento das questões do dia a dia.

Portanto, a manifestação livre da religião é um conceito que está inserto no âmbito da dignidade da pessoa humana.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não se concebe uma análise do conceito de liberdade religiosa e da função social da religião se não houver o olhar prévio sobre a definição de dignidade da pessoa humana e de sua abrangência.

Alexandre de Moraes (2017, p. 29 *et seq.*) conceitua a dignidade da pessoa humana como o princípio que tem por foco a garantia da vida digna, como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas; constitui-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, apenas excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a estima necessária que merecem todas as pessoas como seres humanos e a busca ao direito à felicidade.

Segundo Sarlet (2012, p. 73) a dignidade da pessoa humana é uma qualidade



própria e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito por parte do Estado e da sociedade; implica um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem uma existência digna com as mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação etc.), além de propiciar-lhe as participações ativa e corresponsável nos destinos da existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais).

André Ramos Tavares (2020, p. 448 *et seq.*) traz à luz o pensamento de Werner Maihofer, cujo conceito de dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também na afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da projeção histórica livre da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

Para Ana Paula Lemes de Souza (2015, p. 22-23), a dignidade da pessoa humana contém um simbolismo considerado “sagrado e indefinível”.

José Afonso da Silva esclarece que a...

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido de dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. (2001, p. 109)

André Gustavo Corrêa de Andrade entende que um ser humano, pelo fato único de integrar a espécie humana, é efetivamente detentor de dignidade, entendida esta como a qualidade ou o atributo inerente a todos os seres humanos, decorrente da condição humana, que os torna credor de consideração e respeito iguais por parte de

seus semelhantes e de toda a sociedade, bem como pelos poderes constituídos (2003, p. 316-335).

A dignidade da pessoa humana é um dos elementos que compõe o mínimo existencial. Flávia Piovesan assevera que este entendimento obriga o intérprete da norma a aplicá-la de forma mais “favorável à proteção dos direitos humanos” (2013, p.19 *et seq.*). A Súmula Vinculante nº. 11, do Supremo Tribunal Federal¹, é um exemplo de aplicação do princípio da dignidade humana.

Neste contexto, afirma-se que a dignidade humana deve ser respeitada em relação a todos os seres humanos, independente de cor, estado civil, profissão, forma de viver, trabalho, família, idade e gênero, bem como de crença, cujo aspecto estuda-se na presente pesquisa.

A partir da existência de um ser humano, a dignidade é um atributo que lhe é intrínseco, que deve ser tutelado em todos os seus aspectos e repercussões. A dignidade da pessoa humana deve ser preservada também após o falecimento do indivíduo, pois referenda a sua memória, que pode ser esquecida, mas jamais apagada, em que prevalece o respeito à dignidade que lhe é conferida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece a união de todas as dimensões de direitos. A dignidade é inserida na Declaração como um valor que serve de pilar dos direitos humanos, um autêntico “valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico”, circunstância que justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SARLET, 2012, p. 84-85).

A dignidade humana equivale a um valor existente em sociedade e que corresponde a uma ideia de justiça e de adequação essencial ao desenvolvimento da vida humana em sua plenitude. Por considerá-la um valor social, flexibiliza substancialmente o seu conteúdo, o que possibilita alterá-lo em conformidade com as transformações sociais no tempo e no espaço em que estiver situado. Desta forma, observa-se ao longo da história conteúdos distintos para a dignidade humana, consoante

¹ Súmula Vinculante nº. 11, do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.



as variáveis políticas e sociais; há expectativas diferentes para a dignidade humana, em constante revisão, de modo a corresponder aos novos valores da sociedade.

Sarlet (2012, p. 75) entende que a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento do Estado Democrático de Direito, e salienta que – “antes tarde do que nunca” – a dignidade da pessoa humana merece a devida atenção por parte da ordem jurídica positiva.

3.1 A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

A liberdade de manifestação do pensamento, costumeiramente denominada *liberdade de pensamento*, é garantida pela disposição contida no Inciso IV, do Art. 5º., da CF 1988.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

O Art. 5º. em comento é um dos principais dispositivos da CF 1988, pois elenca os direitos fundamentais de todos os cidadãos do País, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade. A liberdade de pensamento configura, portanto, um dos principais pressupostos para o exercício do direito à plena liberdade no Brasil.

Cabe ressaltar que a definição de manifestação do pensamento é a “expressão verbal, corporal e simbólica do indivíduo” (POLITIZE!, 2019, p.1). Se o conteúdo não for difundido, não será conhecido por terceiros; ademais, o inciso IV esclarece a necessidade da identificação da pessoa que se manifesta, de forma a proibir o anonimato. Revelar a identidade é obrigatório para que os indivíduos responsabilizem-se por seus atos, caso ajam em desacordo com a lei.

Destaca-se as diferenças entre os conceitos de liberdade de pensamento e de liberdade de manifestação do pensamento.

Pensar é um ato essencial para o desenvolvimento social, econômico e cultural de qualquer indivíduo e sociedade. A liberdade de pensamento é uma condição óbvia,



pois não se dá a ninguém a possibilidade de conhecer um pensamento não manifesto. A garantia à liberdade de manifestação do pensamento assegura, além do direito de expressar opiniões, o direito ao pensamento íntimo, o direito ao silêncio e o direito de não manifestar o pensamento.

O Inciso IV, do Art. 5º., ao enunciar a manifestação livre do pensamento, defende não apenas o seu direito de pensar, mas principalmente a sua liberdade de expressá-lo por qualquer meio.

O direito à liberdade de manifestação do pensamento está presente na História há milhares de anos. Na Grécia Antiga, os cidadãos podiam manifestar os seus pensamentos em praça pública, excluindo-se as mulheres, os escravos, os prisioneiros e os estrangeiros, que não recebiam essa denominação por parte da *polis* (PORFÍRIO, 2021, p.1-2).

Ao longo da História, houve muita luta para que as pessoas fossem livres para pensar e expressar as suas ideias e opiniões, mas foi apenas no século XVIII, o advento da Revolução Francesa e da Revolução Americana que os movimentos em prol das liberdades individuais ganharam força. Buscava-se a liberdade como uma luta pela diminuição do poder dos monarcas sobre a população.

No Brasil, a liberdade de manifestação do pensamento surgiu de formas diferentes ao longo das Constituições (POLITIZE!, 2017, p. 1-2):

- a) Constituição de 1924: garantia a liberdade de expressão;
- b) Constituição de 1937: durante o período ditatorial de Getúlio Vargas – o Estado Novo – cerceava a manifestação livre do pensamento e admitia a censura;
- c) Constituição de 1946: a manifestação livre do pensamento volta a ser garantida; e
- d) Constituição de 1967: mantém a liberdade de manifestação do pensamento, porém condicionada à “manutenção da ordem e dos bons costumes”, definição aberta que permitia ao Estado considerar qualquer manifestação contrária ao regime uma afronta à ordem pública e, por consequência, impedir a liberdade de manifestação do pensamento.

Em síntese, a liberdade de pensamento integra o conceito de liberdade de manifestação do pensamento, mas unicamente quando o conteúdo não foi por qualquer meio manifesto. Externar o pensamento caracteriza a sua efetiva manifestação. A melhor expressão para a liberdade de pensamento seria a “liberdade de consciência” (SILVA, 2016, p. 1).

3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um princípio inerente à vida humana, que traz implícita a existência de direitos e deveres. Ao partir desta premissa, trata-se de um Direito natural, inerente ao princípio da dignidade humana. Define-se como uma garantia assegurada a qualquer indivíduo de manifestar-se, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagem oral, escrita, artística ou outro meio de comunicação.

O princípio da liberdade de expressão geralmente existe e insere-se em um regime democrático, no âmbito de uma sociedade civil educada e bem-informada, cujo acesso à informação permita a participação na vida pública, mediante o fortalecimento das instituições públicas com a sua influência.

A liberdade de expressão proporciona à coletividade o acesso a uma gama variada de ideias, dados e opiniões que podem ser avaliados livremente. Para um povo livre viver numa sociedade democrática, este deve ser livre para exprimir-se de forma aberta, pública e repetidamente, de forma oral ou escrita.

Define-se a liberdade de expressão no Inciso IX, do Art. 5º., da CF 1988 que, em conjunto com o Inciso IV, assegura a difusão livre de pensamentos, ideais e atividades.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A CF 1988 estabeleceu limitações à manifestação do pensamento, cujo objetivo é garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos dos Incisos X, XIV e XVI, do Art. 5º.

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

O Art. 215, da CF 1988, garante o exercício livre de atividades culturais, bem como a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos da sociedade. O seu Art. 220 dispõe sobre a liberdade plena de informação jornalística, além da manifestação livre de pensamento, criação, expressão e informação, não permitida qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois se assim fosse considerado, poderia resultar no entendimento que o exercício de calúnia, difamação ou injúria seria tutelado juridicamente, situação esta que não corresponde à realidade, eis que essas condutas geram efeitos jurídicos aos agentes responsáveis.



Atinge-se o limite da liberdade de expressão quando se ultrapassa os direitos fundamentais de outros indivíduos. Exemplificativamente, a prática de ofensa a religiões e símbolos de fé não são condutas amparadas pela liberdade de expressão, pois caracterizam violação em face de pessoas que também têm direitos assegurados juridicamente. Se a liberdade de expressão de uma pessoa fere a liberdade da outra, torna-se opressão (COSTA; VASCONCELOS; AZEVEDO, 2016, p. 1-2).

O Direito não tutela a liberdade de expressão de forma absoluta. Esta garantia sofre restrições, desde que fundamentadas em parâmetros claros e definidos. A partir destas premissas, entende-se que a restrição legítima é bem diversa de abuso de poder e de ilegalidade.

Pode-se expressar opiniões e pensamentos sem que o Estado, ou qualquer outra pessoa, impeça-o. No entanto, o exercício da liberdade de manifestação do pensamento será garantido desde que, ao expressar uma opinião, a legislação e o direito de outrem sejam respeitados.

Portanto, as liberdades de pensamento (ou de consciência), de manifestação do pensamento e de expressão são requisitos estabelecidos para assegurar a democracia efetiva, pois somente cidadãos livres para opinar podem participar ativamente da vida política, o que é algo primordial para a manutenção do processo democrático, em que deve haver debates abertos, plurais e com confronto livre e respeitoso de ideias.

Esses direitos são o substrato para garantir a liberdade religiosa e, por consequência, possibilitar que as pessoas pratiquem livremente a sua fé, sem sujeitar-se a qualquer discriminação ou limitação fundadas unicamente nas características da crença. Este é o fundamento de um Estado laico, que possibilita a satisfação religiosa das pessoas por sua escolha livre, que pode também resultar no ateísmo – caracterizado como negativa de fé no divino.

4 A RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade social é o modo de pensar e agir de forma ética nas relações. Apesar de estar relacionada fortemente a empresas, a prática pode estar diretamente



ligada a uma ação, realizada por pessoas físicas ou jurídicas, que tenha como objetivo principal contribuir para uma sociedade mais justa; ou seja, qualquer indivíduo pode e deve praticar ações voluntárias pensando no bem-estar comum e no próximo:

A ideia da responsabilidade, tirando o aspecto jurídico, legal ou institucional, é que se a pessoa tem responsabilidade é porque ela tem poder para agir. Ou seja, é a ideia de que você cidadão pode transformar uma realidade. Você aonde quer que esteja, no seu ambiente profissional ou em uma atividade individual, tem responsabilidade em agir porque você pode agir. Você pode contribuir com os outros, com uma causa, pode aprimorar as relações sociais com determinado grupo. (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2020, p. 1)

Atualmente, a responsabilidade social é importante para o desenvolvimento da sociedade. Por meio da responsabilidade social as empresas e pessoas assumem a responsabilidade de suas ações em âmbito social, desde a sua influência no meio ambiental, na vida das outras pessoas, no caso das empresas de seus colaboradores também, até causas maiores, como a superação de problemas sociais. A responsabilidade social abrange filantropia, solidariedade e caridade.

A religião também está interligada à responsabilidade social. Não basta afirmar e reafirmar a liberdade religiosa com fundamento na dignidade da pessoa humana. A fé deve ser praticada com responsabilidade social, que se caracteriza tanto no respeito em relação aos direitos da sociedade e de seus integrantes, bem como pela prática de condutas solidárias em benefício da coletividade.

Não se exerce uma atividade, ainda que de caráter religioso, sem a responsabilidade social. Se há a interação social, surge a responsabilidade consequente pelas escolhas, pelos atos praticados e por seus efeitos.

5 A FUNÇÃO SOCIAL

Os deveres e os direitos devem ser apreciados sob a ótica de uma dimensão social, em uma ambiência de convivência, desenvolvimento, satisfação e realização. Estabelecer regras, limites à liberdade individual, é condição necessária à existência da sociedade.



O Direito é inerente à organização social. O titular de um direito, por sua vez, deve exercê-lo mediante o respeito de limites e jamais sobrepor a sua satisfação sobre o Direito, em detrimento à sociedade na qual está inserido. Esta premissa caracteriza a função social, imediata ou mediata, direta ou indireta, do ato praticado.

Tudo o que existe na sociedade cumpre uma função. Há bens que podem ser destinados a mais de uma finalidade, podendo destacar uma finalidade precípua. Na medida em que um bem cumpre com as suas finalidades, principais ou secundárias, este atende a uma função social.

Observa-se que um evento atende à função social na medida em que serve à sociedade para cumprir as suas finalidades precípua, assim como se cumpre uma função social na medida em que se desenvolvem potencialidades (FARIZEL, 2016, p. 1-2).

O filósofo Aristóteles, na obra intitulada *Política*, destaca que por ser o homem um animal político, gregário, dotado de logos *palavra* – isto é, comunicação – inclina-se a integrar uma pólis, a *cidade*, como sociedade política e somente nesse aspecto poderia o homem realizar plenamente as suas potencialidades (RAMOS, 2014, p. 1-2).

Portanto, a vida em sociedade, com respeito à dignidade da pessoa humana pelos diversos atores sociais, com o respeito às liberdades inerentes – de pensamento (de consciência), de manifestação do pensamento e de expressão – com observância à responsabilidade social, permite o desenvolvimento de todos e de cada integrante da sociedade e, principalmente, da sociedade.

A partir dessa premissa, afirma-se a importância de aferir-se a função social – com os seus respectivos efeitos – dos atos praticados.

Nesse cenário, é certa a importância da religião, pois o exercício da fé gera vários efeitos sociais. A liberdade religiosa deve ser interpretada como uma condição *sine qua non* para que seja alcançada a função social da religião, bem como os resultados inerentes esperados, tanto de satisfação como de pacificação social em decorrência da realização pessoal. Além disso, a ausência de crença em uma religião pode ser caracterizada como exercício de liberdade religiosa.

Inequívoco, portanto, reiterar que a religião apresenta função social relevante, motivo pelo qual esteve presente nas mais diversas civilizações no decorrer da História,

num período em que não havia meios para que os diversos grupos sociais comunicassem-se. No entanto, ainda assim os historiadores identificaram um traço comum: a existência da fé no divino – em muitos casos identificada em imagens ou hieróglifos – como representação de instrumento que resultava na pacificação social, o que frequentemente serviu de fundamento para as regras de convivência.

Pode-se afirmar, no entanto, que a religião traz em si, historicamente, uma carga de violência. Explica-se.

A religião apresenta-se oficialmente como uma força social pacificadora muito embora a violência já estivesse desde os nossos primórdios presente em nossa história religiosa. Basta que nos lembremos, por exemplo, da inveja entre os deuses do Olimpo, sobretudo na sua relação entre si e com os seres humanos. Da mesma forma na tradição do Antigo Testamento muitas vezes Deus aparece como ciumento de outras divindades e capaz de castigar e até de matar aos que prestam cultos a deuses estrangeiros. E o Novo Testamento é marcado pela perseguição e violência religiosa contra Jesus de Nazaré, violência que termina com a morte na cruz. A luta entre os deuses e a luta dos homens por seus deuses é tão velha quanto a História humana. A violência é o ingrediente que perpassa essas relações. Nesse particular é bom que nos lembremos que nossos deuses embora diferentes de nós, são a nossa imagem e semelhança. Seus modelos de ação, de certa maneira são o espelho do que gostaríamos e faríamos por nós. Por essa razão não creio que a religião estaria totalmente isenta da prática da violência. Há uma violência própria das religiões especialmente na sua luta contra o que considera violência ou pecado nas suas diferentes manifestações. A religião aparece como uma instituição de antiviolência ou de controle da violência e, nesse sentido ela é igualmente constituída pela violência. O outro lado da violência não é necessariamente a paz, a concórdia ou o amor, mas pode ser outra forma de violência. O estado das religiões no século XXI não está fora dessa estrutura de violência e antiviolência que assinalai. Se olharmos os programas religiosos das televisões abertas no Brasil, veremos o espetáculo das cruzadas contra o demônio, da expulsão do maligno dos corpos acometidos por doenças, do comando dado aos espíritos do mal de se dobrarem ao nome de Jesus. Há uma violenta guerra santa sem necessariamente usar armas de guerra. A violência é clara nas formas sutis permitidas pelos meios de comunicação e pelo mínimo de bom senso exigido dos pastores exorcistas. (GEBARA, 2011, p.2)

É inegável que algumas religiões – ou alguns de seus pretensos representantes – sustentam conflitos e dicotomias, o que resulta no discurso da violência. Também é fato que muitas religiões trazem um histórico de violência em seus livros sagrados, e até mesmo de disputa entre deuses (no caso do politeísmo).

No entanto, é irrefutável o papel pacificador que prepondera na maioria das situações, seja pela crença individual ou coletiva, pelo saber – ou acreditar – que há uma

entidade superior que acolhe, protege e de certa forma – ainda que com livre-arbítrio, conduz a um destino lastreado nas atitudes dos seres humanos.

De forma conclusiva, evidencia-se que a religião contém certamente uma função social, desde que exercida com responsabilidade social, em sentido amplo; ou seja: ciência e responsabilidade quanto aos efeitos sociais dos atos realizados ao amparo da religião.

6 OS LIMITES PARA A RELIGIÃO

Observa-se que a tutela à liberdade religiosa até a atualidade gera conflitos. Questiona-se até que medida é legítima a tutela e qual o seu limite, em especial quando se constata a invasão da seara do direito de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, bem como a caracterização de condutas tipificadas como criminosas.

Neste sentido, apresenta-se três exemplos.

6.1 O CASO JOÃO DE DEUS

Apresentou-se relatos de atos de violência praticados pelo *médium* João de Deus entre a década de 1980 até outubro de 2017. Importa destacar que não se questionam os métodos de cura de João de Deus ou a fé de milhares de pessoas que o procuravam.

Em síntese, os relatos referem-se à prática de abuso sexual em atendimentos espirituais, nos quais o *médium* amparava-se na fé das mulheres que o consultavam.

Uma mulher de 33 anos relatou que consultou João de Deus porque tinha depressão e síndrome do pânico; no entanto, ao ser atendida, relata que logo que ficou sozinha com o *médium* na sala, ele trancou a porta e iniciou a prática de uma série de condutas assediadoras (G1, 2018, p. 1-2).

O *médium* valia-se da fé para a prática de conduta delituosa, o que o Direito não pode tutelar e nem a sociedade tolerar. Assim, a conduta delituosa deve ser apurada, de forma a sujeitar o seu autor às sanções cabíveis. A conduta identificada não tem função social; objetiva apenas o mero deleite e satisfação de seu autor.

6.2 OS CULTOS AFRICANOS

Alguns cultos africanos pressupõem o sacrifício de animais. O sacrifício, se considerado por si, de forma desvinculada do culto, caracteriza crime segundo a legislação pátria. A Lei nº. 14.064/2020 aumentou a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. A legislação abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, o que inclui cães e gatos, que são os animais domésticos mais comuns e as principais vítimas deste tipo de crime (GOVBR, 2020, p. 1).

No entanto, ao considerar as características das religiões de origem africana, e a função social exercida dentro dos respectivos grupos, o eventual *sacrifício* realizado no âmbito de uma religião africana foi considerado legal pelo STF.

Em sessão realizada em 28 de março de 2019, o Plenário do STF finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 494.601, e decidiu que é constitucional a sacralização ritual de animais em cultos de matriz africana.

Ao declarar o voto, o ministro Alexandre de Moraes fez questão de afastar a suposta existência de maus tratos na chamada “sacralização” de animais, como é chamado o abate nos ritos de candomblé. Segundo ele, o ato desempenha papel central para essa população, pois representa ligação entre os orixás e a terra, e a oferenda representa a intermediação, o contato simbólico entre o humano e o divino. *“A oferenda dos alimentos, inclusive com a sacralização de animais, faz parte da ritualística mágica das religiões de matriz africana. Impedir a sacralização seria manifestar claramente a interferência na liberdade religiosa”*, afirmou. Ao final, os ministros fixaram a tese de que *“é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.”* (MPF, 2019, p. 1)

Confere-se a legalidade apenas à sacralização realizada nos estritos limites dos respectivos cultos, aspecto que é questionado por muitos defensores dos animais.

6.3 DOAÇÕES, CHARLATANISMO E CURANDEIRISMO

Algumas religiões, com base na crença de seus fiéis, exigem doações – geralmente incompatíveis com a condição financeira de seus doadores – e estimulam-



nos a acreditar em uma suposta cura, o que se mostrará prejudicial aos fiéis e caracteriza-se na prática de curandeirismo e charlatanismo. Neste sentido:

Pastor que prometia curar doenças é indiciado por curandeirismo, no AM. Ele e outro pastor ainda deverão responder por estelionato e charlatanismo. Fiéis tentaram linchar os religiosos durante confusão na igreja, no sábado. Segundo informações da delegada plantonista do 19º Distrito Integrado de Polícia (DIP), Fernanda Antonucci, durante toda a semana fiéis realizaram denúncias contra um dos pastores, que durante os cultos prometia curar doenças e até mesmo retirar insetos do corpo dos fiéis. "Muitos chegaram a parar os tratamentos médicos e outros até morreram por acreditarem que ele poderia curá-los", disse a delegada.

No sábado, policiais da 8ª Companhia Interativa Comunitária (Cicom) foram acionados sobre uma confusão na igreja. Os fiéis tentavam linchar um dos pastores, de 49 anos, que prometia curas milagrosas. O suspeito e outro pastor foram detidos para prestar esclarecimentos. Em depoimento, de acordo com a polícia, o pastor reafirmou fazer curas milagrosas e disse ter o poder de transformar e dar forma a objetos. Sobre denúncias de pagamento pelas supostas curas, ainda segundo a polícia, ele disse que "era apenas uma sugestão e ninguém era obrigado a entregar envelopes de dinheiro. (MAIA, 2012, p. 1)

A religião apresenta função social relevante, conforme demonstra-se, e deve ser exercida em liberdade à dignidade da pessoa humana, com responsabilidade social e com a tutela do Direito e das instituições, que devem combater os desvios e as práticas abusivas que ultrapassem a função social e visem ao benefício de um sujeito ou grupo de pessoas, em detrimento da sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A religião é um instrumento de satisfação e de realização pessoal que, em decorrência, contribui para a pacificação social. O presente estudo buscou reforçar e fundamentar esse entendimento, de forma a evidenciar a função social da religião e a necessidade de tutela jurisdicional ao seu livre exercício, de acordo com limites e com responsabilidade social.

A religião deve ser inserida como um bem juridicamente tutelado, abarcado pelo princípio da dignidade humana e, em decorrência, pela liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, corolários necessários para o exercício da liberdade

religiosa.

A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão são conceitos inerentes a uma sociedade que se pretenda caracterizar democrática. No entanto, essas liberdades não podem ser suscitadas para a propagação de discursos de ódio, em especial em face da religião adotada por qualquer pessoa.

Sustentar que a religião contém um discurso de ódio, de conflito, é afirmação que não se sustenta. Seria como argumentar que o objetivo principal de cada religião é combater outras crenças, o que resulta em instabilidade social. É fato que situações assim ocorrem – como por exemplo a interpretação da fé fundamentalista dos talibãs do Afeganistão – mas são exceções.

A regra refere-se a religião com fins altruístas para os seus fiéis e tolerante em relação às demais crenças, bem como aos ateus.

Evidencia-se a função social da religião, desde que praticada com responsabilidade social. Em decorrência, a liberdade religiosa deve-se tutelar no âmbito da dignidade da pessoa humana, assim como se deve reprimir as condutas praticadas com o suposto fundamento na fé, que resultem na prática de atos lesivos à sociedade, posto que ilegítimas.

Exemplificativamente, a liberdade religiosa não pode significar tolerância a atos terroristas praticados ao amparo da interpretação dos preceitos de uma religião, pois ausente está em tal situação a função social, bem como a responsabilidade social. Estes valores, ao contrário, restariam agredidos em nome de uma visão deturpada da fé ou de interesses políticos.

O que predomina no exercício da fé é a satisfação e a realização pessoal dos respectivos fiéis, esta situação de fato – e incontestavelmente – resulta em pacificação social, desde que o seu exercício considere a fé pela fé, e não a concorrência ou a competição pelo predomínio entre as diferentes religiões. Não se pode buscar uma religião superior ou *melhor* que as demais, mas certamente considerar como premissa inquestionável a liberdade religiosa, cujo valor deve ser tutelado juridicamente diante da função social inerente, reitera-se.

Com base no exposto, compreende-se a liberdade religiosa como um direito fundamental da pessoa humana, a ser respeitado sobretudo por força do princípio da



dignidade da pessoa humana. Aceitar o outro e (re)conhecer as diferenças é o que torna e afirma as pessoas como seres humanos únicos e amplos. O não familiar, o estranho, tem o poder de ampliar a visão, transformar as ações e moldar a interação entre as pessoas. O mundo individual existe apenas diante do contraste com o mundo do outro.

A fé, além de integrar um direito social subjetivo, é um elemento de alto valor e impacto social, que deve ser tutelado e não julgado, criticado e depreciado. Não se trata, por fim, da defesa de uma religião, mas de todas as religiões que respeitem os princípios e os valores humanos, consagrados em uma perspectiva histórica.

Portanto, a religião tem uma função social relevante, desde que exercida com responsabilidade social e seja tutelada juridicamente ao amparo do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003.

BERNA, Elizabete. **Fórum Inter-religioso lembra Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa**. Governo do Estado de São Paulo (2019). Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/forum-inter-religioso-lembra-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-2/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 14.064/2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho da; VASCONCELOS, Lais Souza; AZEVEDO, Rafael Luiz. **Os limites da liberdade de expressão e a disseminação do discurso de ódio no âmbito digital** (2019). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74803/os-limites-da-liberdade-de-expressao-e-a-disseminacao-do-discurso-de-odio-no-ambito-digital>. Acesso em: 22 ago. 2021.



COSTA, Fabrício Veiga; ANDRADE, Érica. **A linha tênue entre o exercício do direito de liberdade religiosa em face do discurso de ódio.** Prisma Jurídico (2017). Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93454289010/html/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

FARIZEL, Davi. O que é a função social? **Jusbrasil** (2016). Disponível em: <https://davifm.jusbrasil.com.br/artigos/415030798/o-que-e-a-funcao-social>. Acesso em: 23 ago 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Tudo o que você precisa saber sobre responsabilidade social.** (2020). Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-responsabilidade-social>. Acesso em: 20 ago 2021.

G1. **Caso João de Deus:** mulheres relatam abusos sexuais. (2018). Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/10/caso-joao-de-deus-mulheres-relatam-abusos-sexuais.ghtml>. Acesso em: 24 ago 2021.

GEBARA, Ivone. Religião e Violência: a ilusória pacificação do ser humano. **Tempo e Presença Digital** (2011). Disponível em: http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=448&cod_boletim=25&tipo=Cr%C3%83%C2%ADtica. Acesso em: 22 ago. 2021.

GOVBR. **Sancionada lei que aumenta punição para maus-tratos de animais** (2020). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/09/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-de-animais>. Acesso em: 23 ago. 2021.

IBGE. **Censo 2010.** Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MAIA, Ana Graziela. Pastor que prometia curar doenças é indiciado por curandeirismo, no AM. **G1** (2012). Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2012/08/pastor-que-prometia-curar-doencas-e-indiciado-por-curandeirismo-no-am.html>. Acesso em 23 ago. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MPF. **STF decide que é constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana.** (2019). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-decide-que-e-constitucional-o-sacrificio-de-animais-em-cultos-religiosos-de-matriz-africana>. Acesso em: 24 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e do direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLITIZE! **Artigo Quinto.** (2019). Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-pensamento/>. Acesso em: 26 ago. 2021.



POLITIZE! Liberdade de expressão e liberdade de imprensa: diferenças. (2017). Disponível em: <https://www.politize.com.br/liberdade-de-expressao-liberdade-de-imprensa/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Movimento Sufragista.** (2021) Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/sufragio-feminino.htm>. Acesso em: 22 ago 2021.

RAMOS, César Augusto. **Aristóteles e o sentido político da comunidade ante o liberalismo.** Scielo Brasil (2014). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/XjTrB66wvsrMgSD8RN4kXVD/?lang=pt>. Acesso em: 22 ago 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Sérgio. **Religião vem de 'reler' ou 'religar'?** VEJA (2020). Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/religiao-vem-de-reler-ou-religar/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **Secularismo e liberdade de religião** (2018). Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-30102020-040129/publico/5443091_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

SANTOS, Thamires. **Religião** (2019). **Educa + Brasil** (2019). Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/religiao/religiao>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SARLET, Ingo. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIGNIFICADOS. **O que é religião.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/religiao/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SIGNIFICADOS. **Significado de Religião.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/religiao/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SILVA, Darlan Andrade da. **Liberdade de consciência: primor de uma sociedade evoluída** (2016). **JUS.COM.BR** (2016). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51061/liberdade-de-consciencia-primor-de-uma-sociedade-evoluída>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.



SOUZA, Ana Paula Lemes de. Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo. In: (orgs.) TRINDADE, André Karam Trindade (Org.); SOARES, Astreia Soares (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos Gallupo (Org.). Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. **Revista de Direito, Arte e Literatura** - v.1, n. 1, (2015) – jan./dez. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo. Saraiva, 2020.